



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13726.000605/2007-41
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.276 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria PASEP - PER/DCOMP
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/1999

FUNDAMENTO LEGAL. LEGISLAÇÃO. VIGÊNCIA

Em face do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62-A, c/c a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP n° 1.136.210, reconhece-se a legalidade da exigência do PASEP, no período de março de 1996 a outubro de 1998, nos termos da MP n° 1.212, de 25/11/1998, e suas reedições, convertida na Lei n° 9.715, de 25/11/1998.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/11/2007, 20/12/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação dos débitos fiscais referente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), vencidos nas datas de 20/11/2007 e 20/12/2007, declarados nos Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação (Per/Dcomps) às fls. 20/23 e 24/27, com créditos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos dessa mesma contribuição referente aos meses de competência de janeiro de 1997 a fevereiro de 1999.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda não reconheceu os créditos financeiros e não homologou as compensações dos débitos tributários declarados sob o argumento de que os valores recolhidos eram devidos e, ainda, que não o fossem, nas datas de transmissão dos Per/Dcomp, o direito de a recorrente repeti-los/compensá-los já havia decaído pelo decurso do prazo quinquenal, conforme despacho decisório às fls. 45/47.

Inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 63/72), insistindo na homologação, alegando, em síntese, a inocorrência da decadência do seu direito à repetição/compensação dos indébitos declarados, defendendo a tese dos “cinco mais cinco”, ou seja, cinco anos para a extinção tácita do pagamento e mais cinco para exercer o seu direito.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação dos débitos declarados, conforme Acórdão nº 13-32.431, datado de 26/11/2010, às fls. 79/83, sob a seguinte ementa:

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito do contribuinte de pleitear a restituição compensação de tributo pago em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, assim entendida como sendo a do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (90/97) requerendo a sua reforma a fim que se reconheça seu direito à repetição/compensação dos valores reclamados e homologue as compensações dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese: I) em preliminar, a prescrição de alguns débitos; e, II) no mérito, a inocorrência da decadência do seu direito à repetição/compensação dos créditos (indébitos) reclamados, defendendo a tese dos “cinco mais cinco” e/ ou a contagem do prazo quinquenal da data da publicação do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou a inconstitucionalidade do tributo ou da Resolução do Senado Federal que suspendeu a execução da norma declarada inconstitucional.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme consta do pedido de restituição às fls. 03/11, os valores reclamados decorrem dos pagamentos de Pasep, efetuados com base na MP nº 1.212, de 25/11/1995, e suas reedições, convertidas na Lei nº 9.715, de 25/11/1998, referentes às competências mensais de janeiro de 1997 a fevereiro de 2009.

Segundo, seu entendimento, em face do STF ter declarado, em 02/08/1999, a inconstitucionalidade de parte do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, e tendo o Senado Federal editado a Resolução nº 10, em 04 de abril de 2005, os recolhimentos efetuados com base nestes diplomas tornaram-se indevidos, constituindo-se indébitos tributários passíveis de restituição/ compensação.

A recorrente sustenta: I) em preliminar, a prescrição de alguns débitos; e, II) no mérito, a inoccorrência da decadência do seu direito à repetição/compensação dos créditos financeiros (indébitos) reclamados.

Quanto à preliminar de prescrição de débitos cujas compensações não foram homologadas, além de não ter identificado quais débitos foram atingidos pela prescrição, tal alegação constitui matéria preclusa.

A título de esclarecimento, cabe ressaltar que os débitos declarados, em número de dois, se referem ao Pasep dos meses de outubro e novembro de 2007, com vencimentos em 20/11/2007 e 20/12/2007. Como os Per/Dcomps foram transmitidos em 10/10/2007 e 14/12/2007, não há que se falar em prescrição.

No mérito, as questões se restringem à decadência do direito de a recorrente repetir/compensar os indébitos reclamados e à certeza e liquidez de seus valores.

Quanto à suscitada preliminar de inoccorrência da decadência do seu direito de repetir/compensar os valores reclamados, seu julgamento fica prejudicado, porque, conforme será demonstrado na questão de mérito, em relação à certeza e liquidez dos valores reclamados, independentemente de ter ou não ocorrido a decadência do seu direito, aqueles valores não constituem indébitos tributários e sim contribuição devida nos termos da MP nº 1.212, de 25/11/1995, e suas reedições, convertida na Lei nº 8.715, de 25/11/1998.

A exigência da contribuição para o Pasep, no período objeto do pedido de restituição, ou seja, de 1º de janeiro de 1997 a 28 de fevereiro de 1999, tem sua fundamentação amparada na MP nº 1.212, de 28/11/1995, e s/ reedições, convertidas na Lei nº 9.715, de 25/11/1998.

Na esfera judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do julgamento do RESP 1.136.210, cujo Relator foi o então Exmo. Ministro Luiz Fux, decidiu que a contribuição destinada ao Pasep permaneceu exigível no período compreendido entre outubro

de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

Levando-se em conta que o Acórdão do STJ sobre esta matéria foi submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, e, ainda, o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), adota-se para o presente caso aquela decisão, ou seja, a constitucionalidade e legalidade da exigência do Pasep, no período de março de 1996 a fevereiro de 1999, com fundamento na MP nº 1.212, de 25/11/1998, e suas reedições, convertidas na nº 9.715, de 25/11/1998.

Além disto, no julgamento da ADIN nº 1.417-0, na qual se suscitou a inconstitucionalidade da MP nº 1.212, de 25/11/1995, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional apenas e tão somente a parte do art. 15 daquela MP que determinava sua aplicação retroativa a partir de 1º de outubro de 1995. Os demais dispositivos e sua aplicação foram julgados constitucionais depois do cumprimento da carência nonagesimal prevista na Constituição Federal de 1988, art. 195, § 6º.

Assim, cumprida aquela carência, a referida MP entrou em vigor, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 62, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.

Portanto, ao contrário do entendimento da recorrente, no período, objeto dos pretensos indébitos reclamados, a contribuição para o Pasep, apurada e paga nos termos daqueles diplomas legais, era devida e os valores recolhidos não constituem indébitos tributários e sim contribuição devida.

Já a homologação da compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Dcomp, bem como a extinção do débito fiscal declarado, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não dispunha dos créditos financeiros declarados em ambos os Per/Dcomps. Assim não há que se falar em homologação das compensações dos débitos fiscais declarados.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator